



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: N° 0354/2005

DATA ABERTURA: 05/05/2005.

REQUERENTE: ANDERSON SEGATTO GHIDETTI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 07/2005

DESCRIÇÃO: Disciplina a aplicação dos Recursos/ Financeiros Oriundos da Devolução/ Anulação de Transferência Financeira.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2005

ARQUIVE-SE

Em 15/08/2005

[Signature]
Presidente da Câmara

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DOS
RECURSOS FINANCEIROS
ORIUNDOS DA DEVOLUÇÃO /
ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
FINANCEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO APROVOU E O PREFEITO
SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os recursos financeiros provenientes de devolução por parte da Câmara Municipal de Aracruz à Prefeitura Municipal de Aracruz no mesmo exercício financeiro e / ou no exercício subseqüente são classificados como Devolução / Anulação de Transferência Financeira.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão obrigatoriamente aplicados no pagamento de abono a todos os servidores que tenham qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade, observando os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Ficam estendidos os mesmos direitos previstos no Art. 2º desta Lei, a todos os servidores da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 3º - O valor do abono concedido a cada servidor contemplado, será o resultado da divisão simples entre o total restituído e o números de servidores existentes na Municipalidade, excluindo os ocupantes de cargo eletivo.

Art. 4º - A Câmara Municipal deve conceder a todos os seus servidores, sempre que efetuar o repasse à prefeitura, um abono de valor igual ao concedido aos demais servidores da municipalidade.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Aracruz obrigada a efetuar o pagamento do abono aos funcionários até o 30º (trigésimo) dia útil após a devolução que trata os artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 04 de maio de 2005.

[Signature]
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI
VEREADOR
PTB



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

03
03

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade de equilíbrio salarial por parte do Executivo, seja Federal, Estadual ou Municipal se encontra disciplinada no art. 37 – inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este projeto de lei visa beneficiar os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Aracruz que estão sem reajuste há 9 anos, sendo notória a perda salarial e as dificuldades pecuniárias conseqüentes.

É dever de todos que detém responsabilidade de homens públicos procurar alternativas que minimizem este problema.

Desta forma, inegável nossa responsabilidade com os servidores municipais.

Destarte ressaltar o aspecto motivador que esta Lei irá provocar nos servidores, visto ser uma forma de incentivo no desempenho de suas funções.

Assim se justifica a concessão deste abono.

Anderson Segatto Ghidetti
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI
VEREADOR
PTB



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2005

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA DEVOLUÇÃO / ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO APROVOU E O PREFEITO
SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os recursos financeiros provenientes de devolução por parte da Câmara Municipal de Aracruz à Prefeitura Municipal de Aracruz no mesmo exercício financeiro e / ou no exercício subseqüente são classificados como Devolução / Anulação de Transferência Financeira.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão obrigatoriamente aplicados no pagamento de abono a todos os servidores que tenham qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade, observando os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Ficam estendidos os mesmos direitos previstos no Art. 2º desta Lei, a todos os servidores da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 3º - O valor do abono concedido a cada servidor contemplado, será o resultado da divisão simples entre o total restituído e o números de servidores existentes na Municipalidade, excluindo os ocupantes de cargo eletivo.

Art. 4º - A Câmara Municipal deve conceder a todos os seus servidores, sempre que efetuar o repasse à prefeitura, um abono de valor igual ao concedido aos demais servidores da municipalidade.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Aracruz obrigada a efetuar o pagamento do abono aos funcionários até o 30º (trigésimo) dia útil após a devolução que trata os artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 04 de maio de 2005.

ANDERSON SEGATTO GHIDETTI
VEREADOR
PTB



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade de equilíbrio salarial por parte do Executivo, seja Federal, Estadual ou Municipal se encontra disciplinada no art. 37 – inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este projeto de lei visa beneficiar os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Aracruz que estão sem reajuste há 9 anos, sendo notória a perda salarial e as dificuldades pecuniárias conseqüentes.

É dever de todos que detém responsabilidade de homens públicos procurar alternativas que minimizem este problema.

Desta forma, inegável nossa responsabilidade com os servidores municipais.

Destarte ressaltar o aspecto motivador que esta Lei irá provocar nos servidores, visto ser uma forma de incentivo no desempenho de suas funções.

Assim se justifica a concessão deste abono.


ANDERSON SEGATTO GHIDETTI
VEREADOR
PTB



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO N° 0354/2005.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos a este Departamento para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz, 05 de Maio de 2005.


DILÉIA PEDRINI
Ch. Subseção II Protocolo Geral



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Araçruz-ES., 05 de maio de 2005.

Of. N° 182/2005
Gab. da Presidência

SENHOR SUPERINTENDENTE:

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi apresentado em que estabelece pagamento de abono aos funcionários da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Para a tramitação legal do referido projeto, haverá a discussão nas Comissões e no plenário, quando da votação, necessitando assim alguns esclarecimentos sobre a constitucionalidade, a legalidade e a competência de iniciativa do mesmo, uma vez que trata-se de matéria que diz respeito a servidor e de devolução de recursos orçamentários do Poder Legislativo ao Poder Executivo, estando o projeto estipulando a aplicação dos recursos objeto de devolução.

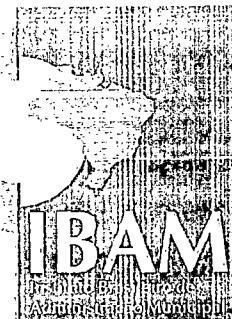
Assim sendo, a indagação é quanto a permissão de se destinar os recursos e para que. Gostaríamos ainda receber demais esclarecimentos sobre a proposição que possa orientar a tomada de decisão por parte dessa Câmara Municipal.

Na oportunidade apresento minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara

Ilmº Sr.
Superintendente do IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Pública
Rio de Janeiro- RJ



Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

Exmº Sr.
Vereador Ronaldo Modenesi Cuzzuol
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
ARACRUZ - ES

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 182/2005, recebido em 12 de maio, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0587/05.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

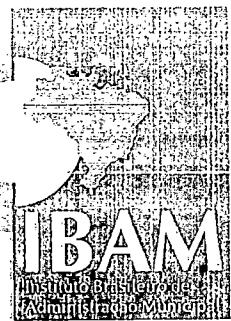
Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

PARECER

Nº do Parecer: 0587/05

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES



- Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 07/2005, de iniciativa parlamentar que "estabelece o pagamento de abono aos funcionários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal". Competência privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal.

CONSULTA:

Trata-se de solicitação de parecer ao IBAM, encaminhada pelo Vereador Ronaldo Medenesi Cuzzuol, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz – ES, acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2005, de iniciativa do Vereador Anderson Segatto Ghidetti, que "estabelece o pagamento de abono aos funcionários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal".

RESPOSTA:

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou, no seu art. 2º, o princípio de separação dos poderes, ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, como o poder soberano é único e indivisível, foi vislumbrado por Montesquieu a Teoria de Separação dos Poderes, para o melhor atendimento das necessidades do povo, de modo que a cada poder correspondesse o exercício de uma função. Neste passo, o exercício da função de criar as leis coube ao Legislativo, a função de administrar ao Executivo e a função jurisdicional (aplicar a lei ao caso concreto) ao Judiciário.

Posteriormente, foi criada a Teoria dos Freios e Contra-pesos, de forma que cada poder exerceria além das funções típicas, acima expostas, funções atípicas, como forma de controle sobre os demais poderes, criando-se um sistema harmônico como forma de eliminar as arbitrariedades. Neste caso, é admitido ao legislativo, em algumas situações, exercer a função administrativa disposta sobre organização e funcionamento, criação, transformação e extinção dos cargos funções e empregos de seus serviços, e jurisdicional ao processar e julgar o Presidente nos crimes de responsabilidade, por exemplo. Ao executivo a possibilidade de legislar por meio de medidas provisórias e decretos, bem como exercer a atividade jurisdicional no julgamento das causas submetidas ao processo administrativo. O judiciário exerce a função legislativa quando dispõe sobre o seu regimento interno, e função administrativa quando organiza suas secretarias e serviços auxiliares.

Deste modo, como forma de preservar a Teoria de Separação dos Poderes, a Magna Carta entregou ao Poder Executivo a iniciativa privativa para

dispor sobre o aumento dos seus servidores, consoante art. 61, § 1º, II, "a" c/c art. 84, III da CF/88, e ao Poder Legislativo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento dos seus servidores, consoante art. 51, IV, e art. 52, XIII da CF/88.

Neste passo, o Projeto de Lei nº 07/2005, de iniciativa do Vereador Anderson Segatto Ghidetti, que "estabelece o pagamento de abono aos funcionários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal", padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre seus servidores.

É o parecer, s.m.j.

p/ Carlos Eduardo C.M. Silva

Bruno de Menezes Perdigão
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

BMP\pri
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050587.DOC



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 1º TURNO

Em 08 / 08 / 2005

PROCESSO

N.º 354/2005.

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 007/2005.

AUTOR:

Anderson Segato Ghidetti

Presidente da Câmara

EMENTA:

Disciplina a aplicação dos Recursos/Financeiros oriundos da devolução/anulação de transferência de receita.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, emitindo o seguinte parecer:

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou, em seu art. 2º, o princípio da separação dos poderes, ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, estabelecendo, para cada um deles uma função específica, quais sejam: a criação de leis pelo Legislativo, a administração do Estado pelo Executivo e aplicação das leis pelo Judiciário.

Como forma de preservar a Teoria de Separação dos Poderes, a Constituição Federal entregou ao Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento dos seus servidores, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, “a” c/c art. 84, III, e ao Poder legislativo a iniciativa para dispor sobre o aumento dos seus servidores, consoante o art. 51, IV, e art. 52, XIII.

Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei fere a autonomia privativa do Poder Executivo de legislar sobre aumento salarial e concessão de benefícios aos seus servidores, evidenciando clara interferência do Poder Legislativo sobre assunto de competência exclusiva daquele Poder, pois, conforme dispõe a Constituição Federal, tal matéria deve ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV, vedava a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º.

Posteriormente, o art. 29-A, introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 25/2000, estabeleceu que a base de cálculo para fins de repasse de recursos ao Poder Legislativo corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, aplicando-se-lhe o percentual correspondente à população do município para determinação do limite a ser repassado.

Verifica-se, conseqüentemente, que dentre os recursos que integram a base de cálculo acima destacada, estão aqueles oriundos da arrecadação de impostos de competência municipal, bem como os impostos de competência da União e do estado, que são transferidos aos municípios com base em mandamento consagrado no texto da Carta Maior.

De todo exposto, depreende-se que o legislador foi cauteloso ao facultar, ao administrador, total liberdade na alocação de receitas, no sentido de que esse estabeleceria a distribuição de tais recursos de acordo com as prioridades e necessidades, de modo que nenhuma parcela da receita total pudesse ser vinculada a certo e determinado gasto, o que na matéria das finanças públicas consagrou-se como “Princípio da Não-Afetação da Receita”. As exceções a tal Princípio são exatamente aquelas destacadas no inciso IV, art. 167 da Constituição Federal.

Não poderia ser de outra forma, nosso entendimento, de que o presente projeto de lei fere ao princípio insculpido no inciso IV, art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que o mesmo vincula parte da arrecadação de impostos ao pagamento de abono aos servidores municipais, já que os recursos de que trata, tiveram sua origem na aplicação de percentual sobre uma base de cálculo que comprehende em sua quase totalidade receita oriunda da arrecadação de IPTU, ISS, ITBI, ICMS, IPVA, ITCD, IPI, II, IE e IR.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Desse modo, firmarmos entendimento pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista a possibilidade de interferência do Poder Legislativo sobre a matéria de competência privativa do Poder Executivo, em descumprimento ao Princípio da Separação dos Poderes, e ainda pela possibilidade de descumprimento ao Princípio da Não -Afetação da Receita, insculpidos na Constituição Federal da República, conforme anteriormente demonstrado, razão pela qual somos de Parecer Contrário ao mesmo.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.

Voto do Presidente: Acompanho o voto do Relator

Voto do Membro: Acompanho o voto do relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite **parecer contrário** à provação da meteria.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Em: 15 de junho de 2005.

PRESIDENTE: André Sebastião Carlesso
RELATOR : Luciano Domingos Frigini
MEMBRO: Rodrigo Moro Capo Scopel



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO 21ª Sessão Ordinária DATA: 08/08/2005
2º TURNO DATA:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei N° 0071/2005

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA		COMISSÃO FINANÇAS	
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X			
ANDRÉ SSBASTIÃO CARLESSO	X			
DAVI GOMES	X			
ISMAEL DA RÓS AUER	X			
LUCAS BAIÔCO	X			
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X			
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X			
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	X			
RONALDO MODENESI CUZZUOL	não vota			
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X			

RESULTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 09 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: votos
Contrários: votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: votos
Contrários: votos

2º TURNO: Favoráveis: votos
Contrários: votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

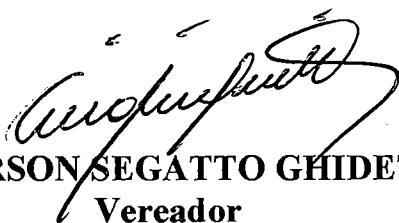
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

ANDERSON SEGATTO GHIDETTI, abaixo assinado, vereador em pleno exercício de seu mandato, vem pelo presente, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, após ouvido o plenário, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno, o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 007/2005.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

Aracruz, 10 de agosto de 2005.


ANDERSON SEGATTO GHIDETTI
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 22º Sessão Ordinária DATA: 15/10/2005
2º TURNO - DATA:

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 007/2005 - ARQUIVAMENTO

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X			
ANDRÉ SABASTIÃO CARLESSO	X			
DAVI GOMES		ausente		
ISMAEL DA RÓS AUER	X			
LUCAS BAIOCO	X			
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X			
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	X			
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	X			
RONALDO MODENESI CUZZUOL	não vota			
ROSANE RIBEIRO MACHADO	ausente			

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos

2º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos